

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 5º da Lei
7.797.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. [...]

VII-Extrativismo Sustentável.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Logo em seu art. 1º, III, da Constituição Federal declara que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o art. 6º arrola a saúde como um dos direitos sociais.

O caput artigo 225 da Constituição Federal, garante que todos tenham direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida".

A Carta Magna ainda dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas



que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". Restando, nos termos dos arts. 23, II, e 198, a sua aplicação descentralizada e de competência concorrente entre todas as esferas de governo, com vistas a garantir que todo os entes estatais

É evidente, portanto, que a Constituição Federal reconhece que a manutenção de um meio ambiente equilibrado é essencial para a manutenção da vida e que, justamente para assegurar a existência dos seres vivos, criou regras para organizar a atuação estatal em prol da proteção ambiental, leia-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



No mesmo sentido são os ensinamentos do professor Paulo Afonso Leme Machado, leia-se:

'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. (...) Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.' (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.116)

Considerado um direito de terceira geração, o direito a um meio ambiente equilibrado, por ser de interesse difuso e coletivo, para as presentes e futuras gerações, prevalece sobre interesses individuais.

a proteção ambiental não é contrária ao desenvolvimento econômico, ela visa justamente garantir que o planeta continue nos dando condições de perpetuação da vida, garantindo processos de recomposição do uso de recursos e desenvolvimento humano sustentável.

Tais ideias encontram respaldo na legislação pátria, o art. 2º da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é bem claro ao unir preservação do meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico e criar mecanismos para alcançar esta finalidade, confira-se:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Novamente, ao contrário do que prega o senso comum, a defesa do meio ambiente não se descola do desenvolvimento econômico, o que se busca é a coexistência entre os dois, afinal, a finalidade do ambientalismo é a proteção da vida.

Não faltam evidências de que a devastação ambiental em escala mundial já está causando sérios impactos ao planeta, apenas nestes nove meses de 2020 o Brasil passou por recordes de temperatura, desastres ambientais causados por queimadas no pantanal e na Amazônia, secas, inundações e até mesmo risco de nuvens de gafanhotos, todos causados por fatores relacionados a mudanças climáticas.

Além disso, essas mudanças estão causando extinção acelerada de espécies, derretimento de calotas polares, secas e queimadas.

Não há dúvidas que o planeta está próximo do seu esgotamento, e a proteção do meio ambiente é dever de todos, conforme o exposto no art. 225 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.



Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 8 4 1 3 3 4 5 0 0 *